



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

Suspensa.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 38, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

(Altera o Artigo 206 da Lei Orgânica Municipal para garantir a gratuidade no transporte coletivo aos maiores de sessenta anos).

Autor: Ver. Francisco Carlos Marcelino

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:


Art. 1º. – O Artigo 206, Título VII, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 – Aos maiores de sessenta anos de idade é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante simples apresentação do documento de identidade ao cobrador ou ao motorista do veículo”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara, 25 de setembro de 2008.


Ver. **Wilson Agnaldo Gobetti**
Presidente


Ver. **Cristian Alves de Godoi**
Vice-Presidente


Ver. **Francisco Carlos Marcelino**
1º. Secretário


Ver. **Juarez Pereira Pardim**
2º. Secretário



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. _____

Proc. _____

OFÍCIO No. 231 / 08.

Em 25 de setembro de 2008.

Senhor Prefeito:

*Estamos passando às mãos de Vossa Excelência cópia da **Emenda À Lei Orgânica Municipal N° 038, de 25 de setembro de 2008** de autoria do Ver. Francisco Carlos Marcelino, que altera o Artigo 206 da Lei Orgânica Municipal para garantir a gratuidade no transporte coletivo aos maiores de sessenta anos, referente ao Projeto de Emenda LOM N°. 02/06, aprovado em sessão ordinária de 23 de setembro de 2008.*

Sem mais, subscrevemo-nos expressando-lhe os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


VER. WILSON AGNALDO GOBETTI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Fax :

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição
 Feitos Originários e Recursos da
 CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
 Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 171.472-0/7-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008 POR EFICAZAMENTO
 ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
 DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR
 EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO SR. DES.

REIS KUNTZ
 CANGUCU DE ALMEIDA

CONCLUSÃO

EM 05 DE NOVEMBRO DE 2008, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
 EXMO. DES. REIS KUNTZ

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
 Supervisora de Serviço

*Decisão em separado.
 São Paulo, 5-XI-08*

FAX :

Jan 01 07:45

333

Fax :

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, tais requisitos mencionados encontram-se bem presentes.

Há razoabilidade do direito Invocado, uma vez que a indigitada norma não prevê a fonte de custeio para a implementação do benefício de gratuidade ali previsto, pois indigitado ato "... aumentará, substancialmente, a quantidade de passageiros não-pagantes e imporá à Concessionária encargos não previstos no contrato celebrado com a Prefeitura Municipal..." (cf. fl. 19).

Presente também o requisito do "periculum in mora", diante da possibilidade da norma hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar dano de difícil reparação.

Como tem sido reiteradamente decidido nesta Corte de Justiça: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. (...) Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar. Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre a iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/557), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. E dentre as matérias cujo ato de encetar o processo legislativo é privativo do Chefe do Executivo encontra-se, ao que tudo indica, a lei municipal em exame. Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos

Fax :

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7
Recte: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Vistos.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, e em relação à Emenda à Lei nº 38 de 25 de setembro de 2008, do Município de Caraguatatuba, que alterou a redação de seu art. 206, estendendo o benefício da gratuidade no transporte coletivo de passageiros aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Alega o autor que o referido dispositivo legal se originou de proposta parlamentar invadindo, assim, competência do Poder Executivo. Ademais, não houve previsão de fonte de custeio para os gastos gerados pela isenção, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, afrontando o mandamento constitucional da independência harmônica entre os poderes.

II - Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovedor demonstre, de forma clara e convincente, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a sua manutenção no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável, ou de difícil reparação.

Fax :

Jan 01 07:45

Fax :

Jan 01 07:45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

CERTIDÃO Processo nº :

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via *fac-símile* do inteiro teor do despacho datado de 05.11.2007. Certifico, ainda, que foi confirmada a recepção legível, de 4 folhas, pela(o) funcionária(o) Angela do Setor de Diretoria do Gab. Presidência da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ivete

Escrevente Técnico Judiciário
(Ivete Ap. Freitas Pinanta-Matr.36.508-0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02250756

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 171.472-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

REIS KUNTZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18.162

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7-00

Requerente : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 38, de 25 de setembro de 2008, do Município de Caraguatatuba. Norma de iniciativa parlamentar, que estende aos maiores de sessenta anos a gratuidade do transporte público local. Matéria atinente a serviços e receitas públicas reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual. Procedência.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, tendo como objetivo a Emenda à Lei nº 38 de 25 de setembro de 2008, art. 1º, do Município de Caraguatatuba que alterou a redação de seu art. 206, estendendo o benefício da gratuidade no transporte coletivo de passageiros aos maiores de 60 (sessenta) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que o referido dispositivo legal se originou de proposta parlamentar invadindo, assim, competência do Poder Executivo. Ademais, não houve previsão de fonte de custeio para os gastos gerados pela isenção, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, afrontando o mandamento constitucional da independência harmônica entre os poderes.

Concedida a liminar, foram prestadas as informações pela Câmara Municipal às fls.388/395.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 398/402).

É o relatório.

Desde logo, não há mesmo que se falar em exclusão do processo, como pretendido pela Procuradoria Geral do Estado, isso porque sua citação foi determinada com base no art. 671 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Deverá, assim, o nobre Procurador deliberar livremente sobre se lhe é conveniente ou não acompanhar os trâmites da ação, a ele cabendo portanto, decidir a respeito.

No que toca à questão de fundo, procede o pedido de declaração de inconstitucionalidade por invasão das

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada com uma barra vertical à esquerda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições precípuas do Prefeito, isto a tipificar o denominado vício de iniciativa.

A respeito, veja-se:

“Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.”

“Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.”

“Por outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que: “O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RJT 146/388 e 150/482. A jurisprudência dessa Suprema Corte já deixou assentado

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivamente que *“as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas às de reservas de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes”* (ementa do julgamento definitivo da ADIn nº 430-1-DF, j. 25/05/1994, que invoca o decidido em sede de liminar na ADIn nº 822, j. 05/02/1993). O processo de formação das leis, em nosso sistema jurídico-constitucional, observada a ordem ritual que lhe é inerente, compreende três fases seqüenciais assim caracterizadas: (a) fase introdutória; (b) fase constitutiva e (c) fase complementar (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *“Do Processo Legislativo”*, págs. 60/63, itens nºs 46/49, 1968, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”*, págs. 250/270, itens nºs 119/128, 1964, RT). É preciso enfatizar que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros (RTJ 146/388, Relator para o Acórdão Ministro CELSO DE MELLO)” (ADIn nº 1.434 – SP, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 164/506). Esse mesmo entendimento é aplicável aos Municípios."

"A Constituição Federal, em seu artigo 29, impõe aos Municípios a observância dos princípios por ela estabelecidos, e também na Constituição do respectivo Estado, e, no artigo 30, III, estatui que: *"compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."* Por sua vez, o § 6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março 1993, dispõe que: *"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g".* Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos.”

“Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, *“o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projetos à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." Acresça-se que ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Ao abordar o assunto referente à isenção tributária, afirma o mestre que: "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo 150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei neste sentido. É desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico acerca das possíveis conseqüências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o chefe do Executivo tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais conseqüências. Não devemos nos esquecer de que as leis tributárias benéficas, conquanto sempre populares, podem

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, em razão do que a administração é função do Poder Executivo e o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas, logicamente, fica vedado à edilidade”.

“E é por isso que a iniciativa de lei em matéria que diga respeito a serviços públicos é do chefe do Executivo, tal como reiteradamente tem decidido este C. Órgão Especial, consoante se vê daquilo que ficou decidido no julgamento das Adins n°s 076.352.0/7, esta relatada pelo eminente Des. Gildo dos Santos, e 079.609.0/2, cujo relator foi o douto Des. Borelli Machado, ambas julgadas em 11.03.2002”.

“Ademais, a questão da isenção tarifária, também, se insere no âmbito da competência do Executivo, consoante se verifica dos artigos 120 e 159, parágrafo único, ambos da constituição bandeirante, os quais proclamam, respectivamente, que ‘os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente’ e que ‘os preços públicos serão fixados pelo Executivo’.”

“E, uma vez que não há possibilidade de expurgo do vício de iniciativa pela sanção subsequente por parte do senhor

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal, manifesta se apresenta a inconstitucionalidade da lei em análise. Isso porque no julgamento da Adin n° 079.609.0/2 ficou assentado que:"

"Descabida, assim, a iniciativa parlamentar para projeto de lei visando concessão de gratuidade tarifária, não tendo o vício de origem ficado superado com a sanção do Prefeito Municipal.

Com efeito, a sanção da lei pelo Prefeito não tem o efeito de validá-la, porque a prerrogativa constitucional é irrenunciável e indelegável, como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6 ed., pág. 542)".

E não é só. Ao tratar de regime de concessão ou permissão de serviço público, invadiu-se a seara da organização, direção e execução dos serviços municipais, estranhas ao Poder Legislativo. E no caso *sub judice*, a lei guerreada corresponde à matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, evidenciando, assim, a vedação da iniciativa do Poder Legislativo. Há que se atentar ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 5º da Carta Estadual, pois, a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Como adverte Hely Lopes Meirelles,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., p.430)."

Assim, é inarredável que no feito "sub judice" o Poder Legislativo invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área que interfere na receita pública.

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a presente ação a fim de declarar inconstitucional o indigitado dispositivo legal, comunicando-se à Câmara Municipal interessada para a suspensão de sua execução, nos termos do art. 90, § 3º, da Constituição Paulista e do art. 676 do Regimento Interno.


REIS KUNTZ
Relator

Fe: 1

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição
 Feitos Originários e Recursos da
 CÂMARA ESPECIAL e ORÇÃO ESPECIAL
 Pça da Sé, sala 145 - P. 0142-9346 (Ramo: 303)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORÇÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 171.472-0/7-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008 POR FORTALECIMENTO
 ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
 DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR REIS KUNTZ
 EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO SR. DES. CANGUCU DE ALMEIDA

CONCLUSÃO

EM 05 DE NOVEMBRO DE 2008, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
 EXMO. DES. REIS KUNTZ

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
 Supervisora de Serviço

*Decisão em separado.
 São Paulo, 5-XI-08*

[Handwritten signature]

Fax :

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, tais requisitos mencionados encontram-se bem presentes.

Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a indigitada norma não prevê a fonte de custeio para a implementação do benefício de gratuidade ali previsto, pois indigitado ato "... aumentará, substancialmente, a quantidade de passageiros não-pagantes e imporá à Concessionária encargos não previstos no contrato celebrado com a Prefeitura Municipal..." (cf. fl. 19).

Presente também o requisito do "periculum in mora", diante da possibilidade da norma hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar dano de difícil reparação.

Como tem sido reiteradamente decidido nesta Corte de Justiça: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. (...) Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar. Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre a iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. E dentre as matérias cujo ato de encetar o processo legislativo é privativo do Chefe do Executivo encontra-se, ao que tudo indica, a lei municipal em exame. Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos

Fax :

Jan 01 07:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.472.0/7
Recte: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do
Estado de São Paulo
Recco: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Vistos.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, e em relação à Emenda à Lei nº 38 de 25 de setembro de 2008, do Município de Caraguatatuba, que alterou a redação de seu art. 206, estendendo o benefício da gratuidade no transporte coletivo de passageiros aos maiores de 60 (sessenta) anos. *

Allega o autor que o referido dispositivo legal se originou de proposta parlamentar invadindo, assim, competência do Poder Executivo. Ademais, não houve previsão de fonte de custeio para os gastos gerados pela isenção, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, afrontando o mandamento constitucional da independência harmônica entre os poderes.

II - Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara e convincente, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a sua manutenção no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável, ou de difícil reparação.

Jan 01 07:45

Fax :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novos encargos. Assim, vem decidindo este E. Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 15.6.94 e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. 08.5.98). No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 391, j. 15/6/94; e ADIn nº 822, j. 05/02/93). (...) Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, caso seja a ação a final julgada procedente." (cf. ADIn nº 128.190.0/0-00).

Por todo o exposto, fica concedida a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a vigência e eficácia do indigitado artigo da Emenda à Lei nº 38 de 25 de setembro de 2008.

III- Requisitem-se informações ao Sr. Presidente da edilidade de Caraguatatuba, encaminhando-se cópias da inicial, observado o prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 669, § 2º do Regimento Interno).

IV - Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado.

V - Encartadas as informações requisitadas, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.


REIS KUNTZ
Relator

Fax : Jan 01 07:45

325

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

CERTIDÃO Processo nº :

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via *fac-símile* do inteiro teor do despacho datado de 05/11/2007. Certifico, ainda, que foi confirmada a recepção legível, de 4 folhas, pela(o) funcionária(o) Angela, do Setor de D. Verbos da Trib. Presidência de
Câmara Municipal de Congonhas.
São Paulo, 10 de novembro de 2007.

Luiza

Escrevente Técnico Judiciário
(Ivete Ap. Freitas Fioranta-Matr.36.508-0)